



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000394377

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1000321-04.2024.8.26.0252, da Comarca de Ipaçu, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO, Apelantes MUNICÍPIO DE IPAUSSU e CENTRO AMÉRICA COMERCIO, SERVIÇO, GESTÃO, TECNOLOGIA LTDA, é apelado PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ipaussu e não conheceram do recurso interposto por Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente) E JARBAS GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 33.645

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000321-04.2024.8.26.0252

COMARCA: IPAUSSU

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTES: MUNICÍPIO DE IPAUSSU E OUTRA

**APELADA: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL
LTDA.**

Juiz de 1ª instância: André Carlos de Oliveira

LICITAÇÃO/SUSPENSÃO CERTAME

Pretensão do impetrante de que seja garantida a cautelar e imediata suspensão do pregão eletrônico n. 01/2024, na fase em que se encontrar, bem como de todo ato administrativo posterior à propositura da demanda, até o julgamento do mérito do mandamus e, em caráter definitivo, a procedência do pedido, a fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades constantes do edital, procedendo às seguintes retificações: (i) desmembrar o objeto da contratação em lotes distintos, quais sejam: (a) gerenciamento de abastecimento de combustível; (b) gerenciamento de rastreamento; e (c) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório; (ii) incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme vasta jurisprudência; (iii) ampliar o prazo para a elaboração dos orçamentos em até 3 dias úteis, em consonância com o princípio da razoabilidade; (iv) ampliar o prazo para a indicação das oficinas ou estabelecimento para a realização de manutenção em até 2 dias úteis, em consonância com o princípio da razoabilidade e (v) republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei – Sentença que concedeu a ordem em parte – Como a empresa Centro América sequer deveria ter sido declarada vencedora do certame, pois este estava suspenso, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Reexame necessário e recurso do Município de Ipaussu desprovidos. Recurso interposto por Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. não conhecido.

Trata-se de Mandado de Segurança com

pedido de liminar impetrado por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. contra ato praticado pelo Município de Ipaussu – SP e por Sérgio Galvanin Guidio Filho, Prefeito do Município de Ipaussu - SP, pretendendo, liminarmente, que seja garantida a cautelar e imediata suspensão do pregão eletrônico n. 01/2024, na fase em que se encontrar, bem como de todo ato administrativo posterior à propositura da demanda, até o julgamento do mérito do *mandamus* e, em caráter definitivo, a procedência do pedido, a fim de que sejam reconhecidas as ilegalidades constantes do edital, procedendo às seguintes retificações: (i) desmembrar o objeto da contratação em lotes distintos, quais sejam: (a) gerenciamento de abastecimento de combustível; (b) gerenciamento de rastreamento; e (c) gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva, objetivando proporcionar o caráter competitivo do procedimento licitatório; (ii) incluir no edital, expressamente, a possibilidade de se ofertar taxa administrativa negativa (desconto), conforme vasta jurisprudência; (iii) ampliar o prazo para a elaboração dos orçamentos em até 3 dias úteis, em consonância com o princípio da razoabilidade; (iv) ampliar o prazo para a indicação das oficinas ou estabelecimento para a realização de manutenção em até 2 dias úteis, em consonância com o princípio da razoabilidade e (v) republicar os termos do edital, reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

A decisão de fls. 149/151 deferiu o pedido liminar e determinou a suspensão do processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, n. 01/2024, instaurado pela Prefeitura Municipal de Ipaussu, até ulterior decisão do juízo.

A representante do órgão do Ministério Público manifestou-se a fls. 268/278, opinando pela concessão parcial da ordem, para que seja suspensa definitivamente a licitação do pregão eletrônico de n. 01/2024 até que o Poder Público apresente relatório minucioso e fundamentado em ampla pesquisa de mercado com relação aos preços,

bem como que seja afastado o item 4.16 por violação ao artigo 60 da Lei n. 14.133/2021.

A r. sentença de fls. 322/327 concedeu em parte a ordem impetrada, nos termos da fundamentação, suspendendo definitivamente a licitação do pregão eletrônico n. 01/2024, tudo até que o Poder Público apresente relatório minucioso e fundamentado em ampla pesquisa de mercado com relação aos preços, desmembrando o objeto da contratação em lotes distintos, com afastamento do item 4.16 por afronta à Lei n. 14.133/2021. Tornou definitiva a liminar.

Inconformado, o Município de Ipaussu interpôs Recurso de Apelação a fls. 349/363, requerendo, em síntese, a reforma da r. sentença, a fim de autorizar a aglutinação de serviços em lote único.

Igualmente inconformada, Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. interpôs Recurso de Apelação a fls. 384/400, alegando, preliminarmente, nulidade processual em razão da existência de litisconsórcio passivo necessário, tendo em vista que a empresa vencedora do certame não foi chamada para integrar a lide. Pugna, quanto ao mérito, pela denegação da segurança, em razão da inexistência de prova pré-constituída, bem como pela comprovação de que a contratação objeto da lide é mais vantajosa para o Poder Público.

Contrarrazões apresentadas pela impetrante a fls. 559/580.

O Município de Ipaussu manifestou-se a fls. 673, para informar que não se opõe ao julgamento virtual do recurso.

A douta Procuradoria Geral de Justiça

manifestou-se a fls. 679/685, opinando pela anulação da r. sentença, bem como pelo não conhecimento do mérito do recurso de apelação da Municipalidade, já que prejudicado pela anulação do *decisum*.

É o relatório.

O reexame necessário e o recurso do Município de Ipaussu não devem ser providos.

Com efeito, verifica-se dos autos que Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. foi habilitado e declarado vencedor da licitação, tendo-lhe sido adjudicado e homologado o objeto licitado.

Isso ocorreu em total afronta à ordem judicial, que determinava a suspensão do certame.

O Município, de maneira irregular, aglutinou serviços que claramente deveriam ser licitados de forma separada, apresentando um estudo técnico preliminar frágil, com justificativas subjetivas e sem a devida pesquisa de mercado que demonstrasse a vantagem econômica e técnica de tal aglutinação. Como se não bastasse essa ausência de fundamentação robusta, o levantamento de mercado foi baseado em dados de apenas dois Municípios de outro Estado, onde as empresas vencedoras pertencem ao mesmo grupo econômico, o que levanta sérias suspeitas sobre a lisura do estudo.

Como a Centro América, empresa favorecida no certame, sequer deveria ter sido declarada vencedora, não se trata de hipótese de litisconsórcio passivo necessário.

Saliente-se, ainda, que consoante informações prestadas pelo autor em sede de contrarrazões, "é notório que a empresa

SAGA, em tempos recentes, foi investigada por fraudes em licitação, no âmbito da 'Operação Sodoma', o que corrobora que o mesmo *modus operandi* continua a ser utilizado por intermédio da empresa CENTRO AMÉRICA (mesmo sistema integrado da empresa SAGA), só que, ao invés de contratos oriundos de inexigibilidade de licitação, opera-se com inclusão de cláusulas editalícias direcionadas para o sistema das empresas deste grupo”.

Ressalte-se, por fim, que o recurso interposto por Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda. não será conhecido, pois não interposto por parte que conste de um dos polos da relação processual.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário e ao recurso de apelação interposto pelo Município de Ipaussu e não conheço do recurso interposto por Centro América Comércio, Serviço, Gestão, Tecnologia Ltda., mantida a r. sentença tal como proferida.

OSCILD DE LIMA JÚNIOR
Relator